Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

C. M. E. T. Fl. 01

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

1ª Leitura em Plenário na Sessão Ordinária de 06 / 02 / 2017

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 01 /2017 - L

DATA DA ENTRADA: 02 de Janeiro de 2017

AUTOR: Etelvino Nogueira

ASSUNTO: Revoga a Lei nº 4533, de 18 de Abril de 2016, e Dispõe sobre a obrigatoriedade de envio à Câmara, por parte da Prefeitura, de todos os editais licitatórios e documentos relacionados as despesas com dispensa de licitação

APROVADO EM:

REJEITADO EM:

ARQUIVADO EM:

RETIRADO EM:

contrário
CCJR 4

OBS.: Maioria Simples
Votação Nominal
Única Discussão

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C. M. E. T. 02

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 1/2017-L, DE 02 de janeiro de 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ETELVINO NOGUEIRA.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade obrigar o Poder Executivo a encaminhar ao Poder Legislativo, previamente, por via eletrônica (e-mail) ou por mídia, os editais de licitação que pretende realizar, a fim de que os legisladores desta Casa de Leis possam tomar conhecimento das futuras contratações e otimizar a função de fiscalizadora dos parlamentares.

Tal proposição é justificada pela própria função parlamentar, qual seja, a fiscalizatória dos atos da administração, conforme preceitua o art. 29, inciso XI e art. 70, ambos da Constituição Federal, "a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, pelo sistema de controle interno de cada Poder".

A Constituição Bandeirante não difere.

O mestre Hely Lopes, em sua obra de Direito Municipal vaticina que "no nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato".

Neste sentido, a propositura vem afirmar o poder de fiscalização dos parlamentares, que terão uma ferramenta a mais para proteção da sociedade.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C.M.E.T. Fls. 03

Ademais, a ação da administração municipal se dará, caso aprovado o presente projeto, de maneira simples e descomplicada, prescindindo de qualquer solenidade, já que será necessário apenas o envio digital dos editais de licitação através de e-mail previamente designado para tal função. Qualquer servidor público poderá fazê-lo, já que é comum a troca de informações através de e-mails.

Outrossim, a presente disposição não trará quaisquer custos à administração, pois, repise-se, são meramente enviados a esta Casa por meio eletrônico.

Tal ação facilitará a fiscalização por parte desta Câmara Municipal, uma vez que nenhum certame licitatório realizado pela Administração Municipal deixará de passar ao crivo dos ilustres parlamentares.

Isso posto, ETELVINO NOGUEIRA, por intermédio do Protocolo nº CETSR 02/01/2017 - 16:50:22 00065/2017, de 02 de janeiro de 2017, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 02/01/2017 - 16:50:22 00065/2017

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C.M.E.T. Fl. 04

PROJETO DE LEI Nº 1/2017
De 02 de janeiro de 2017.

Revoga a Lei n°4533, de 18 de abril de 2016 e Dispõe sobre a obrigatoriedade de envio à Câmara, por parte da Prefeitura, de todos os editais licitatórios e documentos relacionados aos certames com dispensa de licitação.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, cópia de todos os Editais de Licitação destinados a realização de Convites, Tomadas de Preço, Concorrências, Concursos, Leilões, Pregões Presenciais e Pregões Eletrônicos.

Parágrafo único. Nos casos em que houver dispensa ou inexigibilidade de licitação, fica o Poder Executivo obrigado a enviar os pareceres técnicos ou jurídicos emitido sobre o respectivo processo.

Art. 2º Os Editais ou pareceres de que trata esta lei, deverão ser encaminhados através do e-mail edital@camarasaoroque.sp.gov.br, à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, que se incumbirá de disponibilizá-los aos setores competentes.

Parágrafo único. As planilhas, mapas, croquis que não puderem ser encaminhados ou havendo impedimento técnico que

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C. M. E. T.
Fl. 05

inviabilize o encaminhamento dos Editais por e-mail, os mesmos deverão ser protocolados na Secretaria da Câmara Municipal, através de mídias digitais.

Art. 3º Os editais ou mídias digitais de que tratam os artigos 1º e 2º deverão ser encaminhados a Câmara Municipal em cinco dois dias úteis, contados a partir da assinatura dos respectivos instrumentos convocatórios.

Art. 4º A Câmara Municipal, por sua Secretaria Administrativa, manterá um arquivo eletrônico de todos os processos recebidos em decorrência da aprovação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 4.533 de 18 abril de 2016.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 02 de janeiro de 2017.

ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSR 02/01/2017 - 16:50:22 00065/2017

CAMARA ESTÂNCIA TURISTICA DE SÃO ROQUE

2017000000065

Protocolo Eletrônico de Documentos

Nr.Protocolo	Exercício	Data Entrada	Horário
0065	2017	02/01/2017	16:50:22

C.M.E.T. Fl. 06

Emitido por	Qtde Documentos	Nr.Folhas
SCARLAT JANAINA BARBOSA VARANDA	1	1

Nome do Autor	Proposição	Sequência
ETELVINO NOGUEIRA	PROJETO DE LEI	1

Local Destino	Responsavel
Diretoria Técnica Legislativa	Luciano do Espírito Santo

Ementa (Histórico da Proposição)

Revoga a Lei n°4533, de 18 de abril de 2016 e Dispõe sobre a obrigatoriedade de envio à Câmara, por parte da Prefeitura, de todos os editais licitatórios e documentos relacionados as despesa com dispensa de licitação.

Departamento Destino

Departamento: _____

____/____/____ às ____:____

Devolvido Protocolo em:

____/____/____ às ____:____

Observação:

Recebido por: _____ Data: ____/____/____ Hora: ____:____

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C. M. E. T.

LEI Nº 4.533

De 18 de Abril de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 001-L, DE 05/01/2016
AUTÓGRAFO Nº 4.506, de 07/03/2016
LEI nº
(De autoria do Vereador Etelvino Nogueira - PSDB)

Dispõe sobre o envio dos Editais de Licitação elaborados pela a Administração Municipal ao Poder Legislativo e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, cópia de todos os Editais de Licitação destinados a realização de Convites, Tomadas de Preço, Concorrências, Concursos, Leilões, Pregões Presenciais e Pregões Eletrônicos.

Parágrafo único. Nos casos em que houver dispensa ou inexigibilidade de licitação, fica o Poder Executivo obrigado a enviar os pareceres técnicos ou jurídicos emitido sobre o respectivo processo.

Art. 2º Os Editais ou pareceres de que trata esta lei, deverão ser encaminhados, via e-mail, à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, que se incumbirá de disponibilizá-los aos setores competentes.

Parágrafo único. Havendo impedimento técnico que inviabilize o encaminhamento dos Editais por e-mail, os mesmos poderão ser enviados através de mídias digitais a Câmara Municipal.

Art. 3º Os Editais de que trata o artigo 1º deverão ser encaminhados a Câmara Municipal em até dois dias úteis, contados a partir da assinatura dos respectivos instrumentos convocatórios.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C. M. E. T. Fl. 08

Art. 4º A Câmara Municipal, por sua Secretaria Administrativa, manterá um arquivo eletrônico de todos os processos recebidos em decorrência da aprovação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente

Publicada aos 18 de Abril de 2016 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de Março de 2016.
Veto rejeitado na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de Abril de 2016.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C.M.E.T. Fls. 09 São Roque

PARECER 017/2017

Parecer ao Projeto de Lei 017/17, de 02 de janeiro de 2017, que "Revoga a Lei nº 4.533, de 18 de abril de 2016 e dispõe sobre a obrigatoriedade de envio à Câmara, por parte da Prefeitura, de todos os editais licitatórios e documentos relacionados aos certames com dispensa de licitação"

Pretende o Vereador Etelvino Nogueira propor o Projeto de Lei em questão, obrigar o Poder Executivo a encaminhar ao Poder Legislativo, previamente, por via eletrônica (e-mail) ou por mídia, todos os editais de licitação que pretende realizar, a fim de que os parlamentares possam tomar, de imediato, conhecimento das futuras contratações, realizando de melhor forma a função de fiscalização dos atos da administração pública.

Em suma, a medida proposta pelo N. Edil tem como justificativa um melhor e mais eficiente exercício da função fiscalizadora por parte do Poder Legislativo quanto as contratações pretendidas e realizadas pelo Poder Executivo.

É o relatório.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C. M. E. S. R.
Fl. 30

Sem dúvida alguma compete ao Poder Legislativo organizar as funções legislativa e fiscalizadora, assim nos termos do regramento do artigo 29, inciso XI da Constituição Federal.

> *A função fiscalizadora da Câmara pode ser exercida individualmente por seus membros, por comissão permanente designada para esse fim (nos moldes da comissão mista prevista nos arts. 166, § 1º, e 72 da CF) ou por comissões especiais de investigação, que levarão à consideração do plenário o que souberem ou o que apurarem sobre a atuação político-administrativa do prefeito, como do Executivo Municipal, para que se lhe aplique a sanção correspondente, na forma e nos casos previstos da lei orgânica municipal.*[1]

O artigo 70 da Constituição Federal ainda preceitua:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo

[1] Meirelles. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 13ª Edição, Editora Malheiros, pág. 558

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C. M. E. T. Fl. 21

Congresso Nacional, mediante controle externo, pelo sistema de controle interno de cada Poder.

A Constituição do Estado de São Paulo segue no mesmo sentido:

> *Art. 150 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, econcomicidade, finalidade, motivação, oralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal.*

Citando ainda Hely Lopes Meirelles:

> *No nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C.M.E.T. Fls. 12 SÃO

> *político-administrativas sancionadas com cassação do mandato. Essas funções serão examinadas pormenorizadamente ao cuidarmos, adiante, das atribuições do plenário.*[2]

O controle externo é exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas, previsto no artigo 31, § 1º da Constituição Federal.

Observe-se que este controle externo é exercido pela Câmara, mas obrigatoriamente, por força constitucional o Tribunal de Contas deve auxiliá-la no exercício deste controle de forma técnica.

No site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encontramos de forma sintética, a competência do órgão:

> *Ao Tribunal de Contas compete atuar na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, exceto o da Capital, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A jurisdição do Tribunal alcança administradores e*

[2] Ob. cit. Pág. 558

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C.M.E.T. Fl. 13 SÃO ROQUE

> *demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, além das pessoas físicas ou jurídicas, que, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, apliquem auxílios, subvenções ou recursos repassados pelo Poder Público (Site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).*

Aí que encontramos a razão de ser o controle da Câmara um ato político-administrativo, pois o Tribunal de Contas do Estado, por ser um órgão técnico, realiza a auditoria sobre as questões contábil, financeira e patrimonial e à Câmara compete realizar o controle político que é o análise e julgamento destas Contas.

A afirmativa encontra ainda respaldo na própria Carta Maior, quando a mesma explicita que o parecer prévio do Tribunal de Contas somente poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

É evidente que esta fiscalização externa, realizada ela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes previsto no artigo 2º da CF.

Consiste este dispositivo na impossibilidade de um Poder estar interferindo na esfera de

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C.M.E.T. 14 SÃO ROQUE

atribuições de outro Poder, mais claramente segue as lições de José Afonso da Silva:

> *A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança, nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais.*[3]

Ainda, os ensinamentos de Pedro Lenza:

> ...Neste sentido, as atribuições asseguradas não poderão ser delegadas de um poder (órgão) a outro. Trata-se do princípio da indelegabilidade de atribuições.[4]

Especificamente quanto à função fiscalizadora do Poder Legislativo em relação ao Executivo, existem regras constitucionais claras e abrangentes.

---

[3] Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª Edição, Editora Malheiros, pág. 100.
[4] Direito Constitucional Esquematizado, 7ª Edição, Editora Método, pág. 192.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

15

Possível concluir, que as atividades de controle externo realizada pelo Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo realizam-se através dos pedidos de informações, requerimentos, tomadas de contas pelas Comissões Permanentes e Especiais de Inquérito.

De outro lado, este controle genérico pretendido pela Câmara Municipal, com os envios prévios dos editais de licitação, sem uma atitude coordenada, não fundamentada num fato determinado, na visão dessa assessoria jurídica, acaba por invadir a esfera da independência entre os Poderes.

A título de ilustração, seguem algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que abordam expedientes semelhantes ao estabelecido na proposição analisada:

> Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade – Inciso XXIII do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Reginopoíis, a dispor sobre a publicação e encaminhamento à Câmara Municipal de relatórios mensais dos órgãos da administração direta e indireta contendo os nomes e cargos dos servidores admitidos e demitidos, assim como as despesas com propaganda e publicidade - Ingerência do Legislativo na Administração local - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ofensa aos arts. 5º "caput; 37, 47, II e XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado - Precedente – Inconstitucionalidade declarada, rejeitada a

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

S.M.E.T. 16 SÃO ROQUE

preliminar (ADIn. nº 144.543-0/9-0 0). (**Grifos Nossos**).

(...)

Leis municipais 2.422, de 30 de agosto de 2005, e 3.008, de 11 de abril de 2012, de Barra Bonita (SP), que dispõem sobre envio obrigatório e prévio à Câmara Municipal do indice de reajuste previsto para os preços dos serviços prestados no abastecimento de água e esgoto da cidade. Ato administrativo próprio do Executivo. Ingerência do Legislativo resulta em violação ao principio da separação de poderes. Descumprimento dos artigos 5o, 47, II e XIV, e 144 da Carta Bandeirante. Criação de normas com previsão de crime de responsabilidade, matéria que é exclusiva da União. Afronta ao Pacto Federativo. De rigor, o reconhecimento da procedência da presente ação para declarar inconstitucional a lei impugnada (ADIn. nº 0242229-74.2012.8.26.0000, Relatoria: Des. Roberto Mac Cracken). (**Grifos Nossos**).

(...)

Lei Municipal nº 143, de 27 de dezembro de 2001, que 'Dispõe sobre o envio de cópias de decretos à Câmara Municipal de Taquaral e dá outras providências' - Iniciativa parlamentar - Lei que cria obrigações ao Chefe do Executivo que não se

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C.M.E.T. Fl. 17 SÃO ROQUE

compatibiliza com a independência e harmonia entre os poderes - Violação da regra da separação de poderes - Violação dos artigos 5, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente (ADIn. nº 0269132-83.2011.8.26.0000, Relatoria: Des. De Santi Ribeiro). (**Grifos Nossos**).

(...)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Iepê nº 403, de 16 de fevereiro de 2011, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a obrigatoriedade de envio à Câmara Municipal de cópias de requerimentos endereçados ao Poder Executivo - Veto do prefeito rejeitado - Ato de organização do Município, de competência exclusiva do Prefeito - Admissível o controle externo dos atos do Poder Executivo pelo Legislativo - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Procedência da ação" (ADIn. nº 0033501- 62.2011.8.26.0000, Relatoria: Des. David Haddad). (**Grifos Nossos**).

(...)

"Adin - Lei Municipal que obriga o Executivo a enviar a Câmara cópia dos empenhos ate o quinto dia de sua emissão. Interferência do Poder Legislativo em atividade tipicamente

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C.M.E.T. Fl. 18 SÃO ROQUE

administrativa. Lei que dispõe sobre atribuições das secretarias e órgãos da administração pública. Iniciativa legislativa exclusiva do prefeito municipal. violação aos artigos 10, 60, ii, 'd', e 82, vii, da CE, os dois últimos por força do art-8, 'caput', da Carta Provinciana. Ação julgada procedente. (ADIN nº 70001289966, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, relator: Paulo Augusto Monte Lopes, julgado em 18/12/2000)".

Hely Lopes Meirelles cita em sua obra, como notas de rodapés, Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre leis municipais referente ao tema:

"Por imiscuírem em área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, o Plenário do TJSP proclamou a inconstitucionalidade de leis municipais que fazem depender de aprovação da Câmara a publicação de atos, programas, obras e serviços da Administração Pública (ADIn 11.704-0, rel. Dês. Oliveira Costa, j. 28.8.1991, v. u; ADIn 13.886-0, rel. Dês. Oliveira Costa,j. 12.2.1992, TJTJSP 136/411). ***Igualmente, aquela corte, por extravasamento do poder de fiscalizar, fulminou de inconstitucionalidade dispositivos de leis municipais que exigem a remissa pela prefeito á Câmara de editais de licitação, cópias de contratos de compras, obras e***

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C. M. E. T.
Fl. 09

> ***serviços, e da documentação relativa à despesa*** *(Adin 13.797-0, rel. Dês. Freitas Camargo, j. 12.2.1992; Adin 12.052-0, rel. Dês. Garrigós Vinhaes, j. 21.8.1991).* ***O controle externo na fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo deve estar limitado pelos parâmetros definidos na Constituição Federal*** *(...). Se assim não fosse já não haveria controle externo, mas interno, e ultrapassaria a fiscalização para converter-se em ato administrativo complementar, se não componente, como o seria na espécie, de ato complexo misto e heterodoxo, ao arrepio dos preceitos constitucionais" (ADIn 12.245-0, rel. Dês. Carlos mOrtiz, j. 15.5.1991). (Grifos Nossos).*

Observa-se que o Poder Legislativo propor uma medida desta natureza "extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade do ato de fiscalização".

Aos dispor o Poder Legislativo sobre tais matérias, impondo deveres ao Poder Executivo, está o legislador municipal imiscuir-se no desempenho da atividade tipicamente administrativa, a qual deve ser operacionalizada tão somente pelo Executivo. De acordo com o Projeto o Legislativo está impondo um dever ao Executivo, maculando, desta feita, o princípio da independência dos poderes.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C.M.E.T. Fl. 10

Imperioso ainda mencionar que cada poder, nos temos do artigo 74 da CF, deve manter de forma integrada seu controle interno fiscalizatório, que verificando qualquer irregularidade deve imediatamente comunicar ao Tribunal de Contas.

Resumindo, a função fiscalizatória do Poder Legislativo não pode ultrapassar os limites da Constituição Federal, ou seja, macular o princípio da independência e harmonia dos Poderes, e com o Projeto está se propondo uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, violando este princípio.

Diante do exposto, somos contrários à tramitação da presente propositura pela sua inconstitucionalidade.

A mesma deverá tramitar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 07 de fevereiro de 2017.

YAN SOARES DO NASCIMENTO
Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES
Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

C.M.E.T. Fl. 24

PARECER CONTRÁRIO Nº 004 – 09/02/2017

Projeto de Lei nº 001-L, 02/01/2017, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira.

Relator: Rogério Jean da Silva.

O presente Projeto de Lei "**Revoga a Lei nº4533, de 18 de Abril de 2016, e Dispõe sobre a obrigatoriedade de envio à Câmara, por parte da Prefeitura, de todos os editais licitatórios e documentos relacionados as despesas com dispensa de licitação**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 09 de Fevereiro de 2017.

ADIADO POR 3 SESSÕES. SR 20.02.2017

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARÁUJO
(GUTO ISSA)
PRESIDENTE CPCJR

ALACIR RAYSEL
VICE-PRESIDENTE CPCJR

RETIRADO PELO AUTOR
EM 20 / 03 / 2017

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples - Presidente não vota)

Parecer Contrário n° 004/2016 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei n° 001-L**, de 02/01/2017, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira, que "Revoga a Lei nº 4533, de 18 de abril de 2016, e Dispõe sobre a obrigatoriedade de envio à Câmara, por parte da Prefeitura, de todos os editais licitatórios e documentos relacionados as despesas com dispensa de licitação".

	Vereadores	Votação do Projeto
01	Alacir Raysel	
02	Alfredo Fernandes Estrada	
03	Etelvino Nogueira	
04	Flávio Andrade de Brito	
05	Israel Francisco de Oliveira	
06	José Alexandre Pierroni Dias	
07	José Luiz da Silva César	
08	Julio Antonio Mariano	
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	
10	Marcos Roberto Martins Arruda	
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	
12	Newton Dias Bastos	– X –
13	Rafael Marreiro de Godoy	
14	Rafael Tanzi de Araújo	
15	Rogério Jean da Silva	
Favoráveis		
Contrários		